



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.003026/2003-18
ACÓRDÃO	3001-002.869 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. AÇÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. DEPÓSITOS JUDICIAIS COMPROVADOS.

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo. Comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos de terceiros, sob a sua responsabilidade, fundada em depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN, cabível a suspensão do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de CPMF de 1998 no valor total de R\$ 371.354,18, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido auto de infração teve como base a revisão do DCTF apresentado pelo contribuinte na qual se verificou que: (i) não teriam sido, localizados pagamentos de débitos próprios, nos montantes de R\$ 38.271,89 e R\$ 2.379,91, relativos ao quarto trimestre de 1998; e (ii) não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade de débitos de terceiros, mas sob a sua responsabilidade, também informados em DCTF relativas ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998.

A recorrente apresentou impugnação, que foi parcialmente provida, nos seguintes termos:

(i) a ocorrência da decadência parcial dos pretensos débitos tributários relativos ao período compreendido entre 01/1998 a 06/1998, inclusive;

(ii) a extinção dos débitos próprios, nos montantes de R\$ 38.271,89 e R\$ 2.379,91, informados nas DCTF, na forma do art. 156, I, do CTN; e

(iii) a comprovação parcial da suspensão da exigibilidade dos débitos de terceiros, sob a sua responsabilidade, fundada em depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Cientificada da decisão da DRJ em 25/06/2018, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 24/07/2018 alegando o descabimento da autuação frente a prévia constituição da totalidade dos pretensos créditos via depósito judicial, e pede o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão Recorrido, a fim de que seja cancelado o AI e integralmente exonerados os pretensos débitos tributários.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

Conforme se verifica da leitura do Relatório que antecede este voto, a matéria objeto deste Recurso Voluntário trata somente da comprovação da suspensão dos créditos em virtude de depósito judicial dos valores não recolhidos (R\$ 7.182,59), tendo as demais matérias já sido concedidas pelo julgador de primeira instância.

Os valores não comprovados, conforme Acórdão nº 02-78.267 - 4ª Turma da DRJ/BHE, são:

VALORES NÃO COMPROVADOS	
PROCESSO	VALOR (R\$)
9700130290	4.860,00
9703031848	25,04
9800012664	883,35
9760004078	42,82
9800012664	1.360,00
9760004078	11,38
TOTAL	7.182,59

A recorrente alega o descabimento da autuação frente a prévia constituição da totalidade dos pretensos créditos via depósito judicial

Afirma que a Autoridade Fiscal sustentou não haver comprovação da suspensão da exigibilidade de débitos de terceiros, sob a responsabilidade da Recorrente, e, a apesar de ter promovido a juntada de todas as guias comprobatórias dos depósitos judiciais dos pretensos débitos, a DRJ/BHE reiterou a ausência de comprovação de determinado montante.

Reitera que comprovou a existência de depósitos judiciais referentes aos débitos tributários listados pela DRJ/BHE, conforme se infere das guias carreadas aos autos nas fls. 216, 264, 265, 266, 291 e 292 e apresenta a imagens dos depósitos efetuados.

Defende ser descabido o lançamento na hipótese em que o sujeito passivo já tenha efetuado depósito integral do débito e que o Tema/Repetitivo nº 271 do STJ reza que a existência de depósito judicial impede a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, como a lavratura do auto de infração.

Por fim, informa que o CARF asseverou que a existência de depósitos judiciais no montante do pretense crédito tributário, implica no cancelamento do ato formal do lançamento pelo Fisco. Apresenta a ementa do Acórdão 9303-004.983.

Pois bem, verificando os documentos acostados aos autos, verifica-se que assiste razão à recorrente de que apresentou todos os comprovantes de depósitos judiciais referente aos débitos listados pela fiscalização, comprovando sua suspensão, conforme telas abaixo.

ACÓRDÃO 3001-002.869 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.003026/2003-18

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / DENAC SÃO PAULO DEINE

GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL

28/1.216 4a. via (Depositante)

Agência 650	Oper. 5	Conta corrente 54.697	D 1	Tipo 2	1-inicial 2-contin.	Pessoa 1-física 2-jurídica
Cidade (sede do foro) CURITIBA - PR					Cód. mun. PR	Seção PR
Depósito referência 5869-CPMF PERIODO DE 17 A 23/09/98					Cód. Receita 5980	Nr. do Processo 97.000.013.029-0
Depositante / Contribuinte BANCO CITIBANK S.A.					CPF/CGC 33.479.023/0017-47	Ação/Classe 2000
					Telefone 576-1661	
					Nr. documento 000001	
Réu DELEGADO REC FEDERAL CURITIBA - PR						
Banco 745	Nr. cheque 6736	Valor 4.860,00		Em dinheiro		
Base de cálculo		Alíquota	Valor apurado - R\$	Prazo 24h	CL 21	D 3
		Juros	R\$			R\$
		Multa	R\$			R\$
		Encargos				
		Outros				
		R\$		Em cheque	R\$	4.860,00
TOTAL				TOTAL	R\$	4.860,00

A
U
T
E
N
T
I
C
A
Ç
Ã
O

CEF026530SET98194970 003841

4.860,00R9005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento para depósito judicial à Ordem da Autoridade Judiciária ou Administrativa Competente

01 NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE BANCO CITIBANK S/A 576-2292	10 PERÍODO DE APURAÇÃO → 25/1198
02 SEÇÃO SP	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE → 33.479.023/0001-80
03 VARA 2a	12 CÓDIGO DA RECEITA → 7512
04 AÇÃO/CLASSE 2000	13 NÚMERO DO PROCESSO → 97.000.303.184-6
05 AUTOR [REDACTED]	14 DATA DE VENCIMENTO → 02/12/98
06 RÉU DELEGADO DA RECEITA FEDERAL	15 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 25,04
07 BASE DE CÁLCULO	16 VALOR DA MULTA →
08 ALÍQUOTA	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1/82/98 E/OU OUTROS →
09 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO NA CEF ae-2014 dc 13668-1	18 VALOR TOTAL → R\$ 25,04
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal.	
19 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA [Signature]	

Recebido pela CEF nº 141.88

CEF026502DEZ98203775 003510

25,04R9001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósito judicial e Extrajudicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente

01 NOME DO CONTRIBUÍANTE / TELEFONE BANCO CITIBANK S/A 576-2292		10 PERÍODO DE APURAÇÃO → 25/11/98
02 SEÇÃO SP	03 VARA 10a	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUÍANTE → 33.479.023/0001-80
04 AÇÃO / CLASSE 2000		12 CÓDIGO DA RECEITA → 7512
05 AUTOR [REDACTED]	13 NÚMERO DO PROCESSO → 98.000.001.266-4	
06 REU DELEGADO DA RECEITA FEDERAL		14 DATA DE VENCIMENTO → 02/12/98
07 BASE DE CÁLCULO	08 ALÍQUOTA	15 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 883,35
09 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO NA CEF 005 Ag. 265 C/C 175.694-2		16 VALOR DA MULTA →
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal.		17 VALOR DOS JUROS E/OU INCARCOS DL - 1.825/98 E/OU OUTROS →
Aprovado pelo VPM nº 141.88		18 VALOR TOTAL → R\$ 883,35
		19 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA [Handwritten signature]

CEF026502DEZ98202775 003499

883,35R9001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósito judicial e Extrajudicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente

01 NOME DO CONTRIBUÍANTE / TELEFONE BANCO CITIBANK S/A 576-2292		10 PERÍODO DE APURAÇÃO → 25/11/98
02 SEÇÃO SP	03 VARA 4a	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUÍANTE → 33.479.023/0024-76
04 AÇÃO / CLASSE 2000		12 CÓDIGO DA RECEITA → 7512
05 AUTOR [REDACTED]	13 NÚMERO DO PROCESSO → 97.000.600.407-8	
06 REU DELEGADO DA RECEITA FEDERAL		14 DATA DE VENCIMENTO → 02/12/98
07 BASE DE CÁLCULO	08 ALÍQUOTA	15 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 42,82
09 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO NA CEF 005 Ag. 2554 C/C 3625-0		16 VALOR DA MULTA →
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal.		17 VALOR DOS JUROS E/OU INCARCOS DL - 1.825/98 E/OU OUTROS →
Aprovado pelo VPM nº 141.88		18 VALOR TOTAL → R\$ 42,82
		19 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA [Handwritten signature]

CEF026502DEZ98201775 003465

42,82R9001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósito judicial e Extrajudicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente

01 NOME DO CONTRIBUÍANTE / TELEFONE BANCO CITIBANK S/A 576-2292		10 PERÍODO DE APURAÇÃO → 22/12/98
02 SEÇÃO SP	03 VARA 10a	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUÍANTE → 33.479.023/0001-80
04 AÇÃO / CLASSE 2000		12 CÓDIGO DA RECEITA → 7512
05 AUTOR [REDACTED]	13 NÚMERO DO PROCESSO → 98.000.001.266-4	
06 REU DELEGADO DA RECEITA FEDERAL		14 DATA DE VENCIMENTO → 30/12/98
07 BASE DE CÁLCULO	08 ALÍQUOTA	15 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 1.360,00
09 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO NA CEF Ag. 265 oper. 5 C/C 175.694-2		16 VALOR DA MULTA →
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal.		17 VALOR DOS JUROS E/OU INCARCOS DL - 1.825/98 E/OU OUTROS →
Aprovado pelo VPM nº 141.88		18 VALOR TOTAL → R\$ 1.360,00
		19 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA [Handwritten signature]

CEF023830DEZ98187775 009593

1.360,00R9021

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento para Depósito em Estabelecimento à Ordem e à Disposição da Autoridade Judiciária ou Administrativa Competente			10 PERÍODO DE APURAÇÃO →	22/12/98
			11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE →	33.479.023/0024-76
			12 CÓDIGO DA RECEITA →	7512
			13 NÚMERO DO PROCESSO →	97.000.600.407-8
01 NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE			14 DATA DE VENCIMENTO →	30/12/98
BANCO CITIBANK S/A 576-2292			15 VALOR DO PRINCIPAL →	R\$ 11,38
02 SEÇÃO SP	03 VAR. 4a	04 AÇÃO/CLASSE 2000	16 VALOR DA MULTA →	
05 AUTOR [REDACTED]			17 VALOR DOS JUROS E/OU INCIDÊNCIAS DL - 1.828/99 E/OU OUTROS →	
06 RES. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL			18 VALOR TOTAL →	R\$ 11,38
07 BASE DE CÁLCULO		08 ALÍQUOTA	19 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
09 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO NA CEF				
Ag. 2554 oper. 5 C/C 3.625-0				
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal.				
Aprovado pelo RPP nº 141/88				

CEF023830DEZ98185775 009550 11,38R9021

Ora, no caso em tela a própria motivação do Auto de Infração, no que se refere aos itens analisados em sede de Recurso Voluntário, era da não comprovação do processo judicial ou processo judicial de outro CNPJ.

Tendo o recorrente comprovado não só a existência dos processos bem como dos depósitos judiciais a eles referentes, verifica-se improcedente a motivação do AI, pelo que entendo que não deve subsistir.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto - Relatora